



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - CRA
(ao PL nº 510, de 2021)

O Projeto de Lei nº 510, de 2021, passa a viger acrescido dos seguintes arts. 7º, 8º, 9º e 10, renumerando-se os atuais arts. 7º e 8º:

“Art. 7º Os arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passam a viger com a seguinte redação:

‘Art. 50.....

.....
Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único.....

.....
Pena: reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa de 15 (quinze) a 150 (cento e cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.’ (NR)

‘Art. 52.....

Pena: detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.’ (NR)”

“Art. 8º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a viger acrescida do seguinte art. 49-A:

‘Art. 49-A. O gestor público que, ciente da ocorrência da realização de loteamento ou desmembramento ilegal ou clandestino do solo para fins urbanos, não iniciar o procedimento fiscalizatório ou não tomar providências destinadas a impedir o parcelamento ilegal do solo será responsabilizado nos âmbitos civil e criminal, bem como por crime de responsabilidade.”’

SF/2/1929.67978-50

“Art. 9º O art. 297 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

‘Art. 297.....

.....
§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público:

I – o emanado de entidade paraestatal;

II – o título ao portador ou transmissível por endosso;

III – as ações de sociedade comercial;

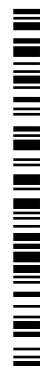
IV – os livros mercantis;

V – o testamento particular;

VI – o título de posse ou de propriedade de terra ou de área pública.

.....’ (NR)’

SF/2/1929.67978-50



“Art. 10. O art. 20 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a viger com a seguinte redação:

‘Art. 20.....

Pena – reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

.....’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A chamada “grilagem” surgiu de uma prática de dar aspectos de envelhecimento a documentos falsos (títulos de posse), inserindo-os em uma caixa com grilos que os deixava amarelados e com buracos. Fazia-se isso com o objetivo de se tomar a posse de terras públicas (em geral, devolutas), conferindo-lhes a aparência de particular. Posteriormente, tais terras eram desmembradas e vendidas como se particulares fossem.

Hoje em dia, a técnica de utilização de “grilos” praticamente foi abandonada, mas não a prática ilegal de invadir terras públicas e vendê-las em seguida como se particulares fossem. Nesses casos, além do desmembramento ou parcelamento irregular do solo, são praticados vários crimes em concurso (falsificação documental, esbulho possessório, invasão de terras públicas, crimes ambientais, lesões corporais e até homicídio).

 SF/2/1929.679978-50

A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos, dentre outras providências. Em seu art. 50, *caput*, o referido diploma legal estabelece que constitui crime contra a Administração Pública: i) dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições da referida lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios; ii) dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença; ou iii) fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo. Para tais condutas, a pena é de reclusão, de um a quatro anos, e multa de cinco a cinquenta vezes o salário mínimo.

Por sua vez, ainda é crime, punido com pena de detenção, de um a dois anos, e multa de cinco a cinquenta vezes o salário mínimo, a conduta de “registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não registrado” (art. 52, Lei nº 6.766, de 1979).

O loteamento ou o desmembramento ilegal ou clandestino do solo urbano é um crime grave. Mesmo quando não realizado em terras públicas devolutas (consideradas de bem comum e, por isso, insuscetíveis de incorporação ao domínio privado), o parcelamento ilegal ou clandestino gera sérios problemas à população em geral e ao meio ambiente.

Esses problemas são gerados, principalmente, pela ocupação de áreas não edificáveis (como, por exemplo, as de preservação permanente) e pela ausência de construção de infraestrutura considerada como obrigatória (água tratada, eletricidade, captação de águas fluviais, iluminação pública, tratamento de esgoto e pavimentação). Nessas áreas, além da falta de saneamento básico, são comuns enchentes, que comprometem a higidez dos recursos naturais e criam riscos à saúde da população local.

Diante do exposto, com a presente emenda, pretendemos inserir quatro artigos no Projeto de Lei (PL) nº 510, de 2021, com o objetivo combater a prática da grilagem e desestimular o parcelamento ilegal e clandestino do solo urbano, condutas essas que causam grandes prejuízos ao meio ambiente e à população em geral. Como o PL trata de regularização fundiária, é importante que medidas repressivas a tais práticas ilegais constem do projeto.

No primeiro artigo, temos como objetivo agravar a pena do crime de parcelamento ilegal de solo para fins urbanos, previstos nos art. 50 e 52 da Lei nº 6.766, de 1979. No segundo, pretendemos responsabilizar o gestor público que, ciente da ocorrência da realização de loteamento ou desmembramento ilegal ou clandestino do solo para fins urbanos, não inicia o procedimento fiscalizatório ou não toma as providências destinadas a impedir o parcelamento ilegal do solo. No terceiro, pretendemos alterar o Código Penal para equiparar, para fins penais, o título de posse ou de propriedade de terra ou área pública ao documento público, de forma a coibir, de forma mais gravosa, a falsificação desses documentos. Por fim, agravamos a pena do crime de invasão de terras da União, dos Estados e dos Municípios, com a intenção de ocupá-las, para um a cinco anos de reclusão, e multa.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS

SF/2/1929.679978-50
|||||